



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI N°. 010/2023

Projeto de lei do executivo de nº 010/2023
que "Autoriza o Executivo Municipal
a Abrir Créditos Especiais no
Orçamento Vigente e dá
outras providências".

DISCUSSÃO 1ª.) / /

2ª.) / /

3ª.) / /

VOTAÇÃO 1ª.) / /

2ª.) / /

3ª.) / /

1ª.) ☐ APROVADO ☐ REJEITADO POR.....VOTOS

2ª.) ☐ APROVADO ☐ REJEITADO POR.....VOTOS

3ª.) ☐ APROVADO ☐ REJEITADO POR.....VOTOS

.....
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO Nº. 052/2023/GPMR

Rodeiro, 14 de junho de 2023.

Exmo. Sr.
Luiz Geraldo da Silva Junior
DD Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

PROTOCOLO

Recebido em 20/06/23

Gabriel da Silva Junior
Secretaria da Câmara Municipal

15:30 horas

Encaminho à egrégia Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa a abertura de Crédito Especial para atender a “Implantação e Manutenção de Sistema Pedagógico Estruturado de Ensino Bilingue”.

Compreendemos que o processo de formação humana não deve ser algo desvinculado dos acontecimentos que permeiam a sociedade, dado que o ato educativo deve, necessariamente, contribuir para que se desenvolvam seres humanos sensíveis, críticos, autônomos e capazes de lidar com as demandas e exigências desta mesma sociedade. Por este motivo, defendemos a importância de a instituição educativa oportunizar espaços de aprendizagem, onde o conteúdo seja trabalhado de maneira viva, interativa, dinâmica, sendo possível dimensioná-lo sobre diferentes perspectivas, oportunizando ao educando, condições de olhar a realidade com o intuito de compreendê-la, desenvolvendo o sentido de percepção sobre os fatos, a prática do questionamento e da dúvida, e o desejo de saber mais e melhor, condições necessárias no processo de aprimoramento da competência crítica. Outrossim, acreditamos que uma das competências básicas inerentes ao trabalho docente é a de decidir sobre a qualidade e a quantidade de conhecimentos, ideias, conceitos e princípios a serem explorados nas atividades curriculares, estabelecendo uma relação intrínseca com a realidade social a qual esteja inserida e tornando o ensino contextualizado.

Sendo assim, pretendemos que a comunidade escolar forme parceria com um sistema estruturado de programa de ensino bilíngue, que ofereça ferramentas educacionais inovadoras, pois assim será propiciada a concretização dos objetivos educacionais desta municipalidade.

Este conjunto de elementos do programa deverá, de maneira integrada, acompanhar as mudanças educacionais, incentivando a comunidade educativa, subsidiando-a com planos de estudos consistentes e qualificados para o alcance do aperfeiçoamento da mediação pedagógica, e, conseqüentemente, de melhores resultados de aprendizagens da língua inglesa para os alunos. Os materiais também deverão estar fundamentados nos documentos legais exigidos pelo MEC, tais como (LDBEN -



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

9394/96) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e DCN's - Diretrizes Curriculares Nacionais.

Para cobertura das despesas com a abertura de Crédito Especial serão utilizados o Superávit Financeiro obtido na Fonte 1500000 - Recursos não vinculados de Impostos. Os parágrafos 1º e 2º do art. 43 da Lei Federal 4320/64 assim descrevem:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou e créditos adicionais, autorizados em lei;*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 876555, relatada pelo Conselheiro José Alves Viana e aprovada por unanimidade, tem o seguinte entendimento: "... Nessa esteira, concluo que **o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação**, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa.

Diante do apresentado, solicitamos a atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação do projeto ora enviado.

Atenciosamente,

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Exercício de 2023, conforme demonstrado abaixo:

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	02 – Secretaria Municipal de Educação	
Função	12 – Educação	
Subfunção	365 – Educação Infantil	
Programa	0023 – Atendimento à Creche	
Projeto/Atividade	2172 – Manutenção de Sistema Pedagógico Estruturado de Ensino Bilíngue	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33903900	1500000	RS 39.000,00

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	02 – Secretaria Municipal de Educação	
Função	12 – Educação	
Subfunção	365 – Educação Infantil	
Programa	0026 – Educação Pré Escolar	
Projeto/Atividade	2172 – Manutenção de Sistema Pedagógico Estruturado de Ensino Bilíngue	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33903900	1500000	RS 97.500,00

Art. 2º- Para atender ao disposto no artigo anterior, as despesas serão cobertas pelo Superávit Financeiro de exercícios anteriores obtido na fonte 1500000 – Recursos não vinculados de Impostos.

Parágrafo único - para utilização do recurso de que trata o caput deste artigo, poderá o Executivo Municipal inserir naturezas de despesas na categoria de Programação criada na presente Lei Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os quadros correspondentes no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

Art. 4º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, de 14 de junho de 2023.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 010 /2023

Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Exercício de 2023, conforme demonstrado abaixo:

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	02 – Secretaria Municipal de Educação	
Função	12 – Educação	
Subfunção	365 – Educação Infantil	
Programa	0023 – Atendimento à Creche	
Projeto/Atividade	2172 – Manutenção de Sistema Pedagógico Estruturado de Ensino Bilíngue	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33903900	1500000	RS 39.000,00

Órgão	02 – Prefeitura Municipal de Rodeiro	
Unidade Orçamentária	02 – Secretaria Municipal de Educação	
Função	12 – Educação	
Subfunção	365 – Educação Infantil	
Programa	0026 – Educação Pré Escolar	
Projeto/Atividade	2172 – Manutenção de Sistema Pedagógico Estruturado de Ensino Bilíngue	
Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33903900	1500000	RS 97.500,00

Art. 2º- Para atender ao disposto no artigo anterior, as despesas serão cobertas pelo Superávit Financeiro de exercícios anteriores obtido na fonte 1500000 – Recursos não vinculados de Impostos.

Parágrafo único - para utilização do recurso de que trata o caput deste artigo, poderá o Executivo Municipal inserir naturezas de despesas na categoria de Programação criada na presente Lei Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os quadros correspondentes no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Art. 4º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, de 14 de junho de 2023.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000

EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO
x	Criação	Criação do Sistema Pedagógico Estruturado de Ensino Bilingue.
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	
VIGENCIA		INÍCIO - 01/08/2023 FIM - INDETERMINADO

ESTIMATIVA DAS DESPESAS

NATUREZA	2023	2024	2025
PESSOAL E ENCARGOS	136.500,00	234.000,00	234.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	-	-	-
SERVIÇOS DE TERCEIROS	-	-	-
OBRAS E INSTALAÇÕES	-	-	-
EQUIPAMENTOS	-	-	-
TOTAL	136.500,00	234.000,00	234.000,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR REAL (2023) VALOR ESTIMADO (2024 E 2025)	B ORÇAMENTO (RCL)	IMPACTO (A/B)
2023	136.500,00	37.392.731,63	0,36%
2024	234.000,00	38.607.995,41	0,61%
2025	234.000,00	39.862.755,30	0,59%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA

ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
0,00	0,00	0,00	-

FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INICIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO, DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.

DATA: 14/06/2023

ASSINATURA

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

DATA: 14/06/2023

ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de lei do executivo de nº 010/2023 que “Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências”;

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, dia 10 de julho de 2023 na câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 10 de julho de 2023.

Presidente:

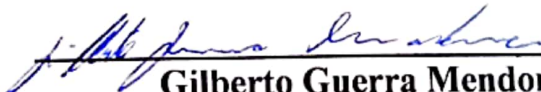


Claudio Cosme de Souza

Relator:

Antônio Carlos Cordeiro

Membro:



Gilberto Guerra Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 10 do mês de julho do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de lei do executivo de nº 010/2023 que “Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências”;

Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 10 de julho de 2023.

João Paulo de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

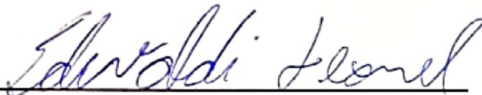
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

REFERÊNCIA: Ao Projeto de lei do executivo de nº 010/2023 que “Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências”;

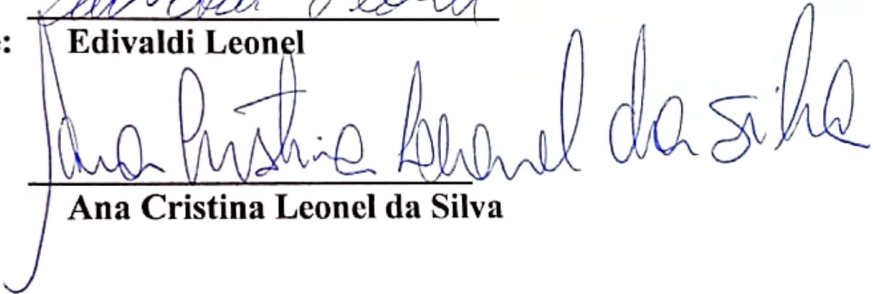
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada dia 10 de julho, às 18:30, na Câmara Municipal, após analisar o referido Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidade a modificações, sendo o parecer pela aprovação do mesmo.

Rodeiro, 10 de julho de 2023.

Presidente:


Edivaldi Leonel

Relator:


Ana Cristina Leonel da Silva

Membro:


Gilson Correa das Neves



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Aos 10 dias do mês de julho do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para analisar o Projeto de lei do executivo de nº 010/2023 que "Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Créditos Especiais ao Orçamento Vigente e dá outras providências";

Após examinar o Projeto a comissão entendeu esta correto não havendo necessidades a modificações.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente ata.

Rodeiro, 10 de julho de 2023.

Edvaldi Brand, Jure Cristine Brand

asilus,

PARECER JURIDICO 010-2023

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 010/2023 que "autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 2023".

Instruem o pedido, no que interessa, justificativa, impacto orçamentário

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não o se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.



Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**

;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Do Projeto de Lei n.º 010/2023

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual *"autoriza a abertura de crédito especial suplementar para o exercício de 2023"*.

Pois bem. O Ofício n.º **OFÍCIO Nº. 052/2023/GPMR** justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade de prover melhores resultados de aprendizagens da língua inglesa para os alunos. Os materiais também deverão estar fundamentados nos documentos legais exigidos pelo MEC, tais como (LDBEN – 9394/96) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e DCN's – Diretrizes Curriculares Nacionais.



Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320/4;

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**

;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Do Projeto de Lei n.º 010/2023

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual *"autoriza a abertura de crédito especial suplementar para o exercício de 2023"*.

Pois bem. O Ofício n.º **OFÍCIO Nº. 052/2023/GPMR** justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade de prover melhores resultados de aprendizagens da língua inglesa para os alunos. Os materiais também deverão estar fundamentados nos documentos legais exigidos pelo MEC, tais como (LDBEN – 9394/96) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e DCN's – Diretrizes Curriculares Nacionais.



E ainda justifica que para cobertura das despesas com a abertura de Crédito Especial serão utilizados o Superávit Financeiro obtido na Fonte 1500000 – Recursos não vinculados de Impostos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 876555, relatada pelo Conselheiro José Alves Viana e aprovada por unanimidade, tem o seguinte entendimento: " ... Nessa esteira, concluo que **o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação**, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa.

Além disso foi apresentado o impacto orçamentário que demonstra os recursos disponíveis para execução da lei.

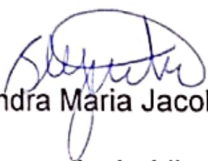
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do estado por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos,

Rodeiro, 10 de julho de 2023.


Sandra Maria Jacob de Casto
Assessoria Jurídica